

PORTARIA Nº	
O SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 403, de 2 de dezembro de 2005, do Ministério da Fazenda, e	
Considerando o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que atribui ao órgão central de contabilidade da União competência para editar normas gerais para consolidação das contas públicas;	
Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;	
Considerando o disposto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, nos incisos I, XI e XII do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e nos incisos VII, IX, XII, XIV, XXII, XXIII e XXIV do art. 20 e nos incisos I, IV e VI do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.050, de 23 de dezembro de 2009, que estabelecem as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Subsecretaria de Planejamento Fiscal, Estatística e Contabilidade;	
Considerando a necessidade de harmonização dos procedimentos contábeis e dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;	
Considerando o disposto no art. 50, inc. III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe que as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;	
Considerando a natureza jurídica dos consórcios públicos, conforme disposto no art. 41, inc. IV, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, no § 1º do art. 1º e no art. 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007; e	<p>Código Civil Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)</p> <p>Lei nº 11.107 Art. 1º § 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado. Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica: I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; II - de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil. § 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.</p> <p>Decreto CP Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se: I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;</p>
Considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no art. 40 do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que atribuem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a competência para editar normas gerais de consolidação das contas dos	<p>Lei CP Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e</p>

<p>consórcios públicos, incluindo critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados e regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos, para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal; resolve:</p>	<p>orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.</p> <p>Decreto CP Art. 40. Para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: I - disciplinará a realização de transferências voluntárias ou a celebração de convênios de natureza financeira ou similar entre a União e os demais Entes da Federação que envolvam ações desenvolvidas por consórcios públicos; II - editará normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo: a) critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados; b) regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.</p>
<p>Art. Esta Portaria regulamenta as normas de contabilidade pública e as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal aplicáveis aos consórcios públicos constituídos de acordo com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quando consorciados na forma dessa mesma lei.</p>	<p>Competências de regulamentação da STN: contabilidade pública e responsabilidade fiscal.</p> <p>A quem se destina: consórcios da Lei nº 11.107/05 e entes consorciados.</p> <p>A consolidação das contas é método utilizado para elaboração dos demonstrativos fiscais.</p> <p>Como interpretar a distribuição do passivo?</p> <p>Lei Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.</p> <p>Decreto Art. 40. Para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: II - editará normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos, incluindo: a) critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados; b) regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos consórcios públicos.</p>
<p>Disposições Preliminares</p>	
<p>Art. Para os fins desta Portaria, consideram-se:</p>	<p>Termos utilizados na Portaria que necessitam de conceituação detalhada.</p>
<p>I – contrato de rateio: contrato firmado entre os entes da Federação consorciados por meio do qual esses se comprometem a transferir recursos financeiros ao consórcio público, gerando a obrigação para cada ente da Federação consorciado de consignar em sua lei orçamentária anual dotação suficiente para cumpri-lo, sob pena de ser excluído do consórcio público;</p>	<p>É suficiente criar a obrigação de identificar o grupo de natureza de despesa no contrato de rateio?</p> <p>Lei Art. 8º § 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.</p> <p>Decreto Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se: VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;</p>
<p>II – orçamento do consórcio público: instrumento não legislativo elaborado pelo consórcio público que dispõe sobre a previsão de receitas e despesas necessárias à</p>	

consecução dos fins do consórcio público, inclusive as relativas ao contrato de rateio, que serve de subsídio para a elaboração do contrato de rateio e das leis orçamentárias anuais dos entes da Federação consorciados;	
III - código de destinação de recursos:	
Art. Para os fins dessa Portaria os consórcios públicos integram a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.	<p>Código Civil Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)</p> <p>Lei nº 11.107 Art. 1o § 1o O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado. Art. 6o O consórcio público adquirirá personalidade jurídica: I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; II - de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil. § 1o O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.</p> <p>Decreto CP Art. 2o Para os fins deste Decreto, consideram-se: I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;</p>
Art. Constituem recursos dos consórcios públicos:	Trata-se de mera cópia reorganizada de dispositivos da Lei e do Decreto, uma vez que o tema não é objeto da regulamentação da Portaria, que possui a finalidade de auxiliar no entendimento do modelo adotado pela STN
I - bens móveis ou imóveis recebidos em doação;	<p>Lei Art. 4º § 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.</p>
II - transferências de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos;	<p>Lei Art. 4º § 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.</p>
III - tarifas e outros preços públicos;	<p>Lei Art. 2º § 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.</p>
IV - auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo que não compõem o consórcio público;	<p>Lei Art. 2º § 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá: I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;</p>
V - receita de prestação de serviços;	<p>Lei Art. 2º</p>

	<p>§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:</p> <p>III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.</p>
VI - recursos financeiros transferidos pelos entes da Federação consorciados com base no contrato de rateio.	
§ Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.	Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.
	<p>É necessário inserir essas informações na Portaria?</p> <p>Lei Art. 8º § 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.</p>
Do Orçamento	
Art. Os entes da Federação consorciados consignarão em sua Lei Orçamentária Anual ou em Lei de Créditos Adicionais dotações suficientes para suportar as despesas com transferências a consórcios públicos assumidas por meio de contrato de rateio e as despesas por meio de contratação direta dos consórcios públicos.	<p>Lei Art. 8º § 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.</p> <p>Decreto Art. 13. § 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.</p>
§ O orçamento do consórcio público deverá discriminar as despesas a serem executadas pelo consórcio público, observando os critérios de classificação funcional, programática, por grupo de natureza de despesa e por destinação.	
§ O contrato de rateio e as leis orçamentárias anuais ou leis de créditos adicionais dos entes da Federação consorciados deverão discriminar suas transferências a consórcios públicos observando os critérios de classificação funcional, programática, por grupo de natureza de despesa e por destinação..	
§ O orçamento do ente da Federação consorciado deverá discriminar, além do disposto no § , especificamente quanto à natureza:	
I - a modalidade de aplicação específica para transferências a consórcios públicos, conforme definido na Portaria STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001; e	
II - o elemento de despesa específico para consórcios públicos, conforme definido na Portaria STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, caso o orçamento do ente da Federação consorciado discrimine esse nível.	
§ A contratação direta de consórcios públicos, por meio de ente consorciado, será identificada por meio de modalidade de aplicação específica.	
Art. A elaboração do orçamento do consórcio público deverá observar os prazos do processo legislativo orçamentário dos entes da Federação consorciados, de modo a subsidiar tempestivamente a elaboração do contrato de rateio e da Lei Orçamentária Anual de cada ente consorciado.	<p>Decreto Art. 13 § 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.</p>
Da Execução Orçamentária no Consórcio Público	

Art. A execução orçamentária das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.	Lei Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.
§ O registro contábil orçamentário abrangerá as etapas de previsão e execução das receitas e das despesas, nas respectivas classificações orçamentárias.	
	O Decreto exige que as despesas executadas pelo consórcio público não sejam realizadas com modalidade de aplicação definida. Essa regra, entretanto, não é suficiente para o cumprimento da Portaria. Ignoramos esse dispositivo? Lei Art. 8º § 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito. Decreto Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas. § 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida. § 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.
Art. As receitas de transferências e de prestação de serviços ou fornecimento de bens recebidas pelos consórcios públicos em virtude do contrato de rateio e da contratação direta deverão ser classificadas em códigos de destinação de recursos definidos pelo consórcio, que reflitam as classificações orçamentárias das respectivas despesas de transferências de cada ente consorciado.	Deverão ser criadas tantas fontes quanto forem necessárias para identificação dos entes da Federação consorciados e das classificações orçamentárias das despesas a serem realizadas.
§ O consórcio público registrará a execução orçamentária da despesa nos respectivos códigos de destinação de recursos.	
Art. Os recursos recebidos em virtude de contrato de rateio não empenhados deverão ser devolvidos aos entes consorciados até o encerramento do exercício, por meio de dedução de receita, gerando um estorno nos entes consorciados.	
Dos Demonstrativos Fiscais	
Art. Os entes da Federação consorciados deverão realizar a consolidação da execução orçamentária e financeira dos consórcios públicos, relativa aos recursos entregues em virtude de contrato de rateio e de contratação direta, e as informações relativas à dívida consolidada líquida e operações de crédito, para a elaboração dos seguintes demonstrativos fiscais:	A normatização das regras de regularidade fiscal se restringirá às despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, por interpretação literal da lei. O método utilizado para cumprimento das regras de regularidade fiscal será o da consolidação, por determinação expressa da lei. Lei Art. 8º § 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.
I - Do Relatório de Gestão Fiscal:	
a) Demonstrativo da Despesa com Pessoal;	
b) Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida;	

c) Demonstrativo das Operações de Crédito;	
II – Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:	
a) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;	
b) Demonstrativo das Despesas com Saúde – União; e	
c) Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde – Estados, Distrito Federal e Municípios.	
§ A fim de eliminar as duplicidades, na elaboração dos demonstrativos enumerados no caput não deverão ser computadas as despesas executadas pelos entes da Federação consorciados nas modalidades de aplicação referentes a transferências a consórcios públicos e contratação direta de consórcios públicos.	
§ A fim de possibilitar o cumprimento do disposto nesse artigo, os consórcios públicos encaminharão aos Poderes Executivos de cada ente da Federação consorciado as informações necessárias à elaboração dos demonstrativos em até 15 dias após o encerramento do período de referência.	
§ Os entes consorciados efetuarão os registros das informações a que se refere o § x em contas de controle, para fins de elaboração dos demonstrativos fiscais.	
§ Caso o consórcio público não cumpra o disposto no parágrafo x (anterior):	A STN tem competência para instituir penalidades? Essas penalidades são legais?
I – todo o valor transferido pelo ente será considerado despesa bruta com pessoal ativo na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal;	
II – nenhum valor transferido pelo ente será considerado despesa com educação ou saúde na elaboração dos seguintes demonstrativos:	
a) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;	
b) Demonstrativo das Despesas com Saúde – União – RREO; e	
c) Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde – Estados, Distrito Federal e Municípios .	
	No MDF os valores referentes aos consórcios serão identificados através de notas explicativas, linhas específicas ou quadros específicos?
§ Para elaboração dos demonstrativos fiscais não enumerados nos incisos e alíneas do caput, o ente da Federação consorciado computará as despesas executadas na modalidade de aplicação referente às transferências a consórcios públicos.	
Das Demonstrações Contábeis	
Art. Os órgãos dos entes da Federação consorciados aos quais o consórcio público encontra-se vinculado evidenciarão sua participação no patrimônio social do consórcio público em seu balanço patrimonial como ativo não circulante – investimentos, devidamente atualizado pela equivalência patrimonial.	Sua participação será o valor de suas transferências financeiras e será atualizada mensalmente?
Art. A doação de bens por parte dos entes consorciados e a transferência de recursos em virtude de contrato de rateio devem ser registradas, do ponto de vista patrimonial, como aumento de participação no patrimônio social do consórcio público.	
Da Transparência	
Art. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: o orçamento do consórcio público, o contrato de rateio, os demonstrativos fiscais previstos no art. x e as demonstrações contábeis previstas no art. x.	LRF Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de

	<p>audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.</p> <p>Decreto Art. 5o § 3o Os consórcios públicos deverão obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.</p> <p>Art. 33. Os contratos de programa deverão, no que couber, atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e conter cláusulas que estabeleçam:</p> <p>V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;</p>
§ Os instrumentos de transparência citados no caput deverão ser publicados na imprensa oficial de cada ente da Federação consorciado de forma resumida, indicando o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderão obter seus textos integrais.	<p>Decreto Art. 5º § 7o O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.</p> <p>§ 8o A publicação do protocolo de intenções poderá dar-se de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.</p>
Art. Os consórcios públicos deverão cumprir o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de, e sua respectiva regulamentação.	<p>LRF Art. 48. Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).</p> <p>I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).</p> <p>II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).</p> <p>III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).</p>
§ Para o cumprimento do disposto no caput, aos consórcios públicos aplicam-se os mesmos prazos aplicados aos Municípios.	
Art. Os consórcios públicos deverão publicar os seguintes demonstrativos fiscais, para fins de transparência:	
I - Do Relatório de Gestão Fiscal:	
a) Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida;	
b) Demonstrativo das Operações de Crédito;	
c) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e	
d) Demonstrativo dos Restos a Pagar.	
II - Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:	
a) Balanço Orçamentário;	
b) Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Sub-Função;	
c) Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão;	
§ Os demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária deverão ser elaborados e publicados até trinta dias após o encerramento do bimestre de referência.	
§ Os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal deverão ser elaborados e publicados até trinta dias após o encerramento do quadrimestre de referência.	
Art. Os consórcios públicos deverão publicar as	

demonstrações contábeis previstas nas normas de direito financeiro.	
Disposições finais	
Art. Revoga-se a Portaria nº 860, de 12 de dezembro de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional.	
Art. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.	

Outros dispositivos relevantes:

Lei

Art. 12.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Decreto

Art. 9º Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 23. Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 3º Na hipótese de o ente da Federação consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.